



**PROJETO DE LEI Nº 23/2024-L, DE 14/03/2024  
AUTÓGRAFO Nº 5842/2024, DE 27/03/2024  
LEI Nº  
(De autoria do Vereador Marcos Roberto  
Martins Arruda)**

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos e exames complementares aos pacientes e seus representantes legais ou sucessores, depois de atendimento médico ou óbito em hospital, unidade de saúde, clínica ou congêneres no Município de São Roque e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatório às unidades de saúde públicas e privadas, sediadas no Município de São Roque, o fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos e exames complementares, aos pacientes e seus representantes legais ou sucessores, depois de atendimento médico ou óbito em hospital, unidade de saúde, clínica ou congêneres.

**Parágrafo único.** Os profissionais e os estabelecimentos de saúde de ficam ainda obrigados a fornecer a cópia do prontuário médico completo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da data da do protocolo do pedido.

**Art. 2º** O pedido de cópia do prontuário deverá ser feito pelo próprio paciente ou seu responsável legal mediante preenchimento de formulário específico e somente será entregue ao próprio solicitante mediante conferência de documento.

**§1º** As informações do prontuário médico poderão ser disponibilizadas a pessoa diversa do paciente ou seu representante legal, desde que autorizada por escrito pelo mesmo.

**§2º** O médico e o estabelecimento de saúde deverão fornecer, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto ou que esteja impossibilitado de expressar sua vontade e, de forma ordenada, pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente, desde que

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem legítima de sucessão.

**Art. 3º** Fica assegurada aos pacientes e seus representantes legais a publicidade sobre o direito resguardado por esta Lei, a ser afixada em locais de fácil acesso, com leitura nítida e que permita aos usuários dos hospitais, clínicas e congêneres, das redes pública e privada de saúde, a compreensão do seu significado.

**Parágrafo único.** As unidades de saúde públicas e privadas do município deverão afixar cartaz ou placa informativa em local visível citando o número da referida Lei e a expressa obrigatoriedade conforme o *caput* deste artigo.

**Art. 4º** É vedada a cobrança de qualquer quantia para a emissão de cópia do prontuário médico ou exames complementares, no atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 5º** É facultada a cobrança para o fornecimento de cópias dos prontuários pelas instituições privadas, desde que os valores não sejam abusivos.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo as sanções cabíveis no caso de seu descumprimento no âmbito público.

**Art. 7º** O descumprimento da presente Lei pelas unidades de saúde privadas situadas no Município de São Roque acarretará em multa não inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.

**Parágrafo único.** Entende-se por unidades de saúde:

- I - Postos de saúde;
- II - Unidades de Pronto Atendimento (UPA);
- III - Hospitais públicos;
- IV - Hospitais privados;
- V - Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
- VI - Ambulatórios de especialidades;
- VII - Unidades móveis de saúde;
- VIII - Clínicas particulares;
- IX - Centros de diagnóstico por imagem;
- X - Laboratórios de análises clínicas;
- XI - Clínicas especializadas;
- XII - Consultórios particulares.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 8º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

**Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 26 de março de 2024.**

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário